

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0071/2022 – Pregão Eletrônico nº 0013/2022.

Interessados: MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS e MEPRY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

EMENTA: ALEGADO EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM DESACORDO COM O INMETRO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROPONENTES. ALEGADO DIRECIONAMENTO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO AO EDITAL PARA RETIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E VIDA ÚTIL DO OBJETO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DO MATERIAL. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO SÃO DESSARAZOADAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE MELHOR SE ADEQUAM ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município solicitou parecer jurídico acerca da interposição de 3 (três) impugnações ao Edital do **Processo Licitatório nº 0071/2022, Pregão Eletrônico nº 0013/2022**, cujo objeto refere-se ao “*Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais Elétricos (Luminárias, Lâmpadas, Soquetes, Braços, Relé, Reator, Poste, Fios e outros), destinados a atender as demandas da Iluminação pública do Município de Xanxerê*”, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Deste modo, foram encaminhados os pedidos a esta Procuradoria Jurídica para opinar sobre possibilidade e/ou viabilidade jurídica do acatamento das aludidas impugnações.

É o relato do necessário.

PARECER

Preliminarmente, tendo em consideração que as razões de mérito das empresas impugnantes são praticamente idênticas¹, oportuno que a estruturação do presente parecer seja *una*, visando a economicidade, celeridade e eficiência processual (principiologia basilar da Lei de Licitações).

Para mais além, imperioso registrar que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital. A vinculação da manifestação somente pode ser enxergada no que concerne às questões de ordem jurídica do Edital, não possuindo o parecerista o dever, os meios, e tampouco a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, ou a conveniência das especificações técnicas divulgadas no certame.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (...) ² (Grifei)

E ainda:

(...) Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional (...)

¹ Com a ressalva do tópico "da temperatura de cor".

² Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.



Para a análise das aludidas impugnações, adotou-se por base o Parecer Técnico exarado pelo fiscal da Ata de Registro de Preços, à pessoa do Sr. Valdir Angoleri, bem como a Portaria 20/2017 INMETRO, e as redações da NBR-5101/2018, e NBR-5101/2022.

Assim, sem tergiversar, seguem abaixo os tópicos alvo de irresignação pelos proponentes.

I. DO FLUXO LUMINOSO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Aduzem os impugnantes MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., que “as luminárias do item 53 do Lote 21 apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência de 180W e o fluxo luminoso mínimo de 30.400 lúmens solicitados. Para as luminárias do item 54 do Lote 22, o Edital solicita uma potência de 60W e fluxo luminoso de 9.600 lúmens.”. Que houve excesso “ao definir o fluxo luminoso para as luminárias de LED, e a eficiência energética...”, vez que o resultado obtido ao dividir o fluxo luminoso da luminária pela potência total consumida (180W) é de 168.8881 lm/w, sendo deveras específico.

Neste sentir inclinou-se o parecer técnico, senão, veja-se:

*A portaria INMETRO 20/2017, estabelece critérios mínimos para a obtenção do registro de comercialização de luminárias LED tipo pública no território nacional. Entre esses critérios está a eficiência energética, sendo o mínimo aceitável para a classe A, o valor de 1001m/W. A própria impugnante sugere em sua peça um valor superior a esse, sendo 1301m/W, pois reconhece a vantajosidade de um produto mais eficiente. **Em um cenário de crise hídrica como está se experimentando atualmente, com a escalada do custo de energia, que é uma despesa alta e de recorrência mensal aos cofres públicos, é de todo sentido almejar por produtos com maior eficiência energética disponível no mercado, a economia de energia entre um produto de 1601m/W e um de 1301m/W será experimentada todos os meses, durante no mínimo o período de garantia do produto que é de 5 anos.***

O Município precisa resolver problemas a qual o seu fim destina, sendo nesse caso “proporcionar vias iluminadas para os munícipes” através da contratação mais

vantajosa ao cofre públicos, não restando obrigatoriedade de se preocupar com os processos de fabricação de luminárias públicas LED, em havendo empresas que possuem disponibilidade de material e eficiência, fato esse já verificado, o objeto será cumprido no prazo legal. Se a empresa que questiona possui dificuldade no seu processo de compra e ou fabricação, não cabe ao Município de Xanxerê, arcar com o seu ônus de impossibilidade de compra de produtos finais, fabricação e ou matérias primas". (Grifei)

Não é de qualquer forma desarrazoado que a Administração Pública solicite um produto com maior eficiência energética, ao fim de gerar reduzidos gastos aos cofres públicos. Não há qualquer proibição de que as luminárias para iluminação pública possuam elevado nível de eficiência energética, sendo estabelecido - para a classe "A" -, apenas parâmetro mínimo, conforme tabelamento extraído na fl. 54 da Portaria n. 20/2017 INMETRO. Veja-se:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Assim, de registrar que não é excessiva a exigência do fluxo luminoso e eficiência energética nos termos quais definidos no Edital.

II. DA TEMPERATURA DE COR

Manifestou o impugnante ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS., que "O Edital PE nº 13/2022, no Item 54 do Lote 22, apresenta uma luminária de 60W com temperatura de cor de 3.000K, embora esta não seja a temperatura de cor ideal

para o cenário a que se destina". Conforme mencionado, "estabelece a Portaria 20 de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, no seu item B.5.2 e tabela 4, as luminárias devem possuir temperatura de cor entre 2.700K e 6.500K, sendo 2.700K o mínimo e 6.500K o máximo...". Por fim, que o fato de o Edital ter solicitado 3.000K, restringiu consideravelmente a participação de muitas marcas disponíveis no mercado brasileiro.

Veja que, conforme menção do próprio impugnante, está o Edital adequado a temperatura de cor exigida pelo INMETRO, vez que o mínimo permitido é 2.700K, e o Edital requer 3.000K. O fato da "maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias" apresentar temperatura de cor na faixa de 4000K e 5000K, não permite concluir pela restrição de proponentes ou direcionamento, mormente porque há muitas empresas capazes de fornecer luminárias com as características exigidas.

Com relação às questões de saúde pública e bem-estar dos munícipes, assim manifestou o fiscal:

Com relação ao questionamento em ordem, a impugnante em sua própria peça traz a base para a escolha da temperatura de cor nos itens LUMINÁRIA LED tipo pública integrante do certame em tela.

A escolha da temperatura de cor maior (4.000K) para luminária de 180W, faz-se em função da aplicação urbana na qual o item será destinado, a ser instalado nas principais avenidas e ruas do município de Xanxerê.

Já para as luminárias de 60W, foi selecionada a temperatura de cor de (3.000K) buscando uma padronização futura da iluminação pública do Município, pois esses itens serão instalados em bairros e zonas rurais do município. A iluminação em temperatura de cor até 3.000K já é uma tendência entre as cidades mais desenvolvidas e preocupadas com o bem-estar Humano, Animal e Ambiental. Segundo a recomendação da "IDA – International Dark-Sky Association" (Associação Internacional do Céu-Escuro), a qual especifica requisitos gerais a serem considerados para que a iluminação externa seja amigável ao meio ambiente, a temperatura de não deve ser maior que 3.000K, pois nessa temperatura de cor, a emissão de luz azul é atenuada, sendo essa a causadora de impactos ambientais e de brilho no céu. Além dos impactos ambientais, a AMA – American Medical Association (Associação Médica Americana), em seu estudo elaborado pelo Conselho em Ciência e Saúde Pública descreve diversos pontos de atenção sobre a utilização de Luminárias LED em Iluminação Pública, onde o principal deles é a utilização de luminárias com alta emissão de luz, e cita inclusive alguns casos reais

de cidades americanas que sofreram com isso, como Seattle/WA, Davis/CA, Cambridge/MA e o bairro de Queens em Nova Iorque. No caso de Davis especificamente os residentes da cidade exigiram a troca de luminárias LED de 5.000K para 3.000K. Em 2018 a França adotou a legislação que proíbe iluminação artificial com temperatura de cor superior a 3.000K fora dos grandes centros urbanos. De uma forma direta, trata-se de uma questão ambiental e de saúde pública dos municípios. (Grifei)

Mais a mais, cabe imperiosa menção de que “a escolha da temperatura de cor para as luminárias LED realizada pela administração, encontra consonância no projeto de norma, aprovado em consulta nacional, que irá revisar a norma NBR-5101/2018 – Iluminação Pública”. Assim:


6.3 Sítios astronômicos e poluição luminosa

Muitas variações para o LED branco já estão disponíveis no mercado de iluminação externa. Quando os municípios estiverem na área de influência de sítios astronômicos regulamentados ou de outros observatórios destinados à pesquisa, algumas sugestões adicionais, emitidas pela *International Dark-Sky Association* (IDA), podem ser implementadas para minimizar a interferência da poluição luminosa nas atividades de pesquisa astronômica.

Essas sugestões, descritas a seguir, em conjunto com as descritas em 6.1, ajudam na seleção da iluminação que, além de promover a eficiência energética, ainda contribui para a proteção da vida selvagem e promove a preservação dos céus noturnos escuros:

- utilizar LED com temperatura de cor correlata ≤ 3.000 K para minimizar a emissão de luz azul;
- utilizar sistemas com controles de luz adaptáveis, como *dimmers* e sensores de movimento, para reduzir os níveis de iluminância nos horários de baixa movimentação das vias públicas;
- utilizar sistemas de temporização para desligar a iluminação decorativa de fachadas e monumentos durante períodos da noite, desde que não haja comprometimento da segurança ou da integridade da instalação;
- manter o ângulo de instalação das luminárias para vias públicas não superior a 5° ;
- instalar, sempre que possível, os postes de tal modo que as luminárias fiquem do lado oposto ao sentido em que se encontra o sítio astronômico ou observatório;
- promover e recomendar o incremento da arborização urbana como forma natural de conter a dispersão de luz no ambiente. Esta arborização deve ser compatibilizada com as recomendações existentes para a correta convivência com as redes de distribuição de energia;

Figura 1 - Trecho do projeto NBR5101/2022

 **ABNT/CEB-003**

6.8 Limites para temperatura de cor

Fontes de luz que possuem comprimentos de onda mais curtos do espectro têm efeitos negativos relevantes na flora e na fauna, que devem ser considerados quando for estabelecida a instalação de iluminação pública.

Pesquisas indicam que a luz com forte conteúdo azul no espectro tem importantes efeitos não visuais sobre a saúde do corpo humano, em particular nos padrões de sono e vigília. Portanto, é importante considerar que o uso de luz com forte conteúdo azul deve ser evitado, limitando-se à utilização a temperaturas de cor com valores ≤ 4.000 K.

Temperaturas de cor com valores ≤ 3.000 K são especialmente recomendadas para as áreas de relevante importância ambiental, como parques ecológicos, unidades de conservação, estuários, áreas costeiras etc. Sua utilização é recomendada especialmente para as instalações existentes nas zonas de amortecimento destas unidades.

Figura 2 - Trecho do projeto NBR5101/2022



III. DA VIDA ÚTIL EXCESSIVA

Insurgiram-se os impugnantes MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., acerca da vida útil das luminárias LED. Aduziram que a exigência contida no Edital (leia-se, luminária com vida útil de 90.000 horas) vai “além do necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação”. Mencionaram, ademais, que a “maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED apresentam vida útil de 50.000 horas a 70.000 horas”, sendo que deveria o Município retificar as 90.000 horas solicitadas, por luminárias de 70.000 horas.

A exigência editalícia pelas 90.000 horas dá-se em razão da maior economicidade e vantajosidade qual será obtida pelo Município. Há, como os próprios impugnantes mencionam, mais de uma marca disponível no mercado brasileiro capaz de suprir determinada exigência, não havendo que se falar em direcionamento. Nestes mesmos termos é que se exarou a manifestação técnica, senão:

*Conforme já mencionado nessa resposta, a portaria 20/2017 estabelece critérios mínimos a serem atendidos. **A vida útil exigida, além de atender ao mínimo solicitado pela portaria do INMETRO, visa atender a necessidade de retorno de investimento projetada pelo município em função da economia gerada pela substituição das luminárias antigas por luminárias de LED, quanto maior a vida útil, mais vantajosa será a contratação pública.** Se uma empresa não possui capacidade técnica e ou produtos e ou mão de obra suficientes e adequados, não é plausível mover todo o aparato administrativo municipal, para atender a fins particulares, sendo que **existem diversas empresas no mercado com capacidade técnica e disponibilidade de materiais e produtos para os anseios da administração pública, e assim respeitar o planejamento administrativo municipal e ao interesse público** (eficiência e eficácia na prestação de serviços de iluminação pública aos munícipes). (Grifei)*

Por óbvio que a aquisição de produto mais duradouro é mais conveniente ao município, e, *in casu*, havendo várias empresas capazes de participarem do certame, não há que se falar em retificação do montante de vida útil do objeto.

IV. DO PROJETO LUMINOTÉCNICO

O impugnante ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS mencionou que é *“imprescindível ao Município de Xanxerê apresentar o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório”, sob pena de que o agente público que subscreveu o edital de licitação incorra em ato de improbidade administrativa.*

Se bem visualizado o Edital e seus respectivos anexos, verificar-se-á que o Anexo 09 contém minucioso projeto básico, contendo às especificações técnicas dos itens 53 e 54 (luminárias de LED). A manifestação técnica dá-se no mesmo sentir:

*Não procede a alegação da impugnante de que o edital não apresenta o projeto luminotécnico. **A administração no anexo 09 do edital, através de seu corpo técnico elaborou o projeto básico, no qual consta os requisitos luminotécnicos a serem atendidos, os quais levam em conta as características típicas das vias do município e o nível de iluminação almejado**, de acordo com os critérios da norma vigente, para cada tipo de luminária. (Grifei)*

V. DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO

Cabe informar, por derradeiro, que a empresa MEPRY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., exarou impugnação mencionando que, por estar localizada em região mais afastada do local de entrega, necessitaria de mais dias para honrar a entrega do material caso fosse a vencedora do certame. Solicitou alteração do prazo de entrega para 40 (quarenta) dias, aduzindo que o prazo de 5 (cinco) dias *“somente irá beneficiar empresas da mesma região/cidade onde está ocorrendo o processo de licitação”*.

O Edital não direciona benefício de prazo a nenhuma determinada empresa. Busca-se tão somente a celeridade na entrega dos materiais, que apenas exige organização logística das empresas participantes. O prazo de entrega dos materiais, portanto, será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF), cabendo uma única prorrogação, por igual período, desde que haja fundamentada justificativa para tanto.

Assim, diante de todo o exposto, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento das impugnações apresentadas, nos termos e fundamentos quais mencionados.

Xanxerê/SC, 07 de abril de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

dr.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e:**

I. **INDEFIRO** as impugnações apresentadas pelas empresas **MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., e MEPRY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.,** nos exatos termos definidos no parecer.

Xanxerê/SC, 7 de abril de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal